COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 86 DE 2018.
PROJETO DE LEI N. 54, DE 2018
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

18/5 RECEBIDO EM 2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

SÚMULA: Altera as leis municipais n. 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Diretrizes orçamentárias para 2018 e 6. 798, de 20 de dezembro de 2017 – Lei Orçamentária Anual para 2016.

PARECER FAVORÁVEL

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, "compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer".

O Projeto n. 54, de 2018, tem o objetivo de alterar as leis orçamentárias municipais, inserindo ação e meta à Secretaria Municipal de Saúde – cuja descrição é "1.532- Reforma e Ampliação da UPA Tancredo Neves", no valor de R$1.133.700,00 (um milhão centro e trinta e três mil e setecentos reais.

O projeto apresenta a origem da receita para cobrir a despesa, bem como explica a finalidade dos recursos.

O Poder Executivo abre créditos adicionais especiais e apresenta nova rubrica para tal despesa, bem como informa as rubricas a serem substituídas.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Dispõem os dispositivos constitucionais:

Art. 165, §8º:

> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Art. 167, "caput":

> *São vedados:*
> .....
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
> *[...]*

De acordo com os dispositivos supras:

I. é possível a autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei; e
II. é preciso autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei n. 54, de 2018, atende às exigências da Carta Maior, na medida em que propõe a aprovação da proposição e indica a origem da despesa no art. 3º:

> *Art. 3º. Para a cobertura aos créditos mencionados no artigo anterior, ficam parcialmente canceladas as rubricas orçamentárias a seguir relacionadas:*
> *Unidade Gestora: Prefeitura Municipal*
> *0800 - Secretaria Municipal de Saúde*
> *0801 - Fundo Municipal de Saúde*
> *0801.10.302.0016.2.554 - Executar ações de urgência e emergência, por meio de Gestão associada com organização social sem fins lucrativos ou consórcio, previsto na política nacional de atenção às urgências*
> *3.0.00- DESPESAS CORRENTES*
> *3.1.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS*
> *3.1.71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO*
> *3.1.71.70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público (1748 - 303 - Saúde/percent. vinc. s/Receitas Impostos).....*
> *..... R$ 442.700,00*

> *3,3.71.70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público (1753 - 303 - Saúde/percent. vinc. s/Receitas Impostos)..... R$ 691.0000,00.*

Quanto à reforma proposta na ação a ser inserta nas leis orçamentárias, mister se faz lembrar que o direito à saúde está previsto na Constituição, e instalações adequadas são essenciais para o bem-estar e a segurança dos pacientes.

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)* (grifo nosso)

Destaque-se a lei n. 8.080, de 1990, que reproduz a garantia constitucional de saúde e reafirma o dever do Poder Público de promover ações que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde:

> *Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**.*
> *§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças **e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*** (grifo nosso)

A mensagem do Executivo demonstra que atendimentos diferenciados requerem um espaço adequado na UPA Tancredo Neves. Um exemplo é o atendimento de pacientes infantis. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, dentre outras garantias: *Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.*

Isso significa que as instalações da Unidade de Pronto Atendimento devem permitir a permanência dos pais de forma adequada, visando ao bem-estar tanto dos pacientes infantis quanto dos seus familiares.

Ainda, a Lei Orgânica de Cascavel prevê:

> *Art. 1º **É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito** à educação, **à saúde,***

ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 20 É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

.....

II - cuidar da saúde *e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Art. 92 ***A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem*** *à eliminação do risco de doenças e outros agravos e* ***ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Dessa forma, o princípio do interesse público se revela atendido e em consonância com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, pelo que me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto n. 54, de 2018, seguir para a análise do mérito pelas comissões correspondentes.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos ilustres vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, acompanha o voto do Eminente Relator Damasceno Junior/PSDC e opina pelo voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 48, de 2018.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Relator

Fernando Hallberg/PPL
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário